



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



NOTA TÉCNICA Nº 05/2018

CAOP-CRIM

TRIBUNAL DO JÚRI

UTILIZAÇÃO EM PLENÁRIO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO ACUSADO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



Caop-Crim

NOTA TÉCNICA Nº 05/2018 - CAOP-CRIM



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional Criminal

José Cláudio Cabral Marques
Coordenador

Márcia Moura Maia
Subcoordenadora

Domingos Eduardo da Silva
Coordenador Regional - Imperatriz

Fernando Antônio Berniz Aragão
Coordenador Regional - Timon

Hagamenon de Jesus Azevedo
Coordenador Regional - Santa Inês

Carlos Rafael Fernandes Bulhão
Coordenador Regional - Presidente Dutra

Samaroni de Sousa Maia
Coordenador de Júri

Pedro Lino Silva Curvelo
Coordenador do Núcleo de Execução Penal

Geraulides Mendonça Castro
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

Equipe

Ângela Lianete Vieira Lima
Técnico Ministerial

Haroldo Pinheiro Padilha
Técnico de TI

Jonh Selmo de Souza do Nascimento
Assessor Técnico

Érica Larissa Rocha
Estagiária de Pós-Graduação



NOTA TÉCNICA Nº 05/2018 – CAOP-CRIM

Ementa: Tribunal do Júri. Utilização em plenário das informações sobre a vida pregressa do acusado. Sugestão de atuação.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL CAOP-CRIM, alicerçado nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)¹ e art. 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão)², expede a presente **Nota Técnica Nº 05/2018**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar.

Em período recente, diversos julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios e do Superior Tribunal de Justiça têm assentado a impossibilidade de juntada – e leitura – pelo Ministério Público, no Plenário do Tribunal do Júri, da folha de antecedentes do acusado, bem assim de documentos assemelhados que retratam sua vida pregressa (extratos do Consultas Integradas, peças oriundas de outros feitos criminais movidos contra o réu, etc.).

Tal linha decisória está fundamentada, precipuamente, na compreensão de que o uso dos antecedentes do imputado como “argumento de

¹ Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: (...) V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

² Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes: (...) III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;



autoridade” traduziria, a final, a pretensão de punir o réu por sua vida pregressa e não pela conduta ilícita objeto do julgamento, consagrando o “Direito Penal do Autor”³ e não o “Direito Penal do Fato”⁴.

Fator de extrema dificuldade para o Ministério Público, no enfrentamento dessa questão, é o fato de que os julgados favoráveis à tese defensiva são, em regra, oriundos de habeas corpus (e, eventualmente, de correções parciais), manejados às vésperas da sessão de julgamento de processos com réus presos, o que dificulta a apresentação de contraponto por

³ De acordo com JESCHECK, “no sistema do Direito penal do fato a pena se liga ao fato antijurídico; porém, o decisivo para a punibilidade é, antes de tudo, a reprovação que se realiza do autor em razão da prática de um determinado fato em suas características essenciais (“culpabilidade pelo fato”). No sistema do Direito penal do autor, ao contrário, a pena se associa de modo imediato à periculosidade do autor, razão pela qual, para a justificação da sanção, esta deve ser atribuível à “culpabilidade pelo modo de vida”. Em JESCHECK, H. H. y WEIGEND, T. **Tratado de Derecho Penal. Parte General.** Ed. Comares, 5.ª edição, Granada. P. 58. (Tradução livre nossa).

⁴ PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. JUNTADA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E INFORMAÇÕES ACERCA DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive as infrações socioeducativas.

3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido em parte, para que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente e que não guardam relação direta com o fato não sejam utilizados pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri. (RHC 94.434/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018, grifos apostos).



parte da acusação e, muitas vezes, inviabiliza o manejo de recursos, pela perda do objeto e pelo risco maior de soltura dos acusados.

Percebe-se, também, que a formação desta corrente jurisprudencial decorre de uma atuação articulada das Defensorias Públicas Estaduais, de tal modo que a inversão do quadro atual pressupõe uma contraestratégia, igualmente articulada e eficiente, por parte do Ministério Público, escolhendo-se casos emblemáticos para a interposição de recursos, considerando, dentre outros, os aspectos a seguir delineados, reunidos a partir de subsídios coligidos pelo CAOPCRIM, Núcleo do Júri, com a colaboração de Procuradores de Justiça criminais e diversos outros colegas.

Assim, situada a controvérsia, conclui-se que a alteração do atual panorama jurisprudencial desfavorável no STJ e/ou no STF passa, necessariamente, pelo enfrentamento dos seguintes pontos.

I – Tribunal do Júri: direito fundamental do cidadão de participação na administração da Justiça. Instituição democrática.

A instituição do Tribunal do Júri é prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, dentre os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, o que revela sua natureza original e histórica, isto é, o direito do cidadão, acusado da prática de delito doloso contra a vida, de ser julgado por seus pares e de participar, por consequência, da administração da Justiça.

Nas palavras o eminente Procurador de Justiça gaúcho Delmar Pacheco da Luz⁵:

“O Júri não é apenas o direito do cidadão ser julgado pelo povo, mas também o direito do cidadão participar na administração da justiça, servindo mesmo como forma de educação popular e de fixação do sentimento de responsabilidade que lhe cabe como membro da

⁵ LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri: um tribunal democrático**. Ed. Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2001, p. 21. Na mesma linha de raciocínio, Heráclito Antônio Mossin afirma que “o Tribunal do Júri, onde os pares julgam seus pares, deve ser mantido como instituição democrática”. Em **Júri, crimes e processo**. Editora Forense, 3ª edição, p. 189.



sociedade. Aqui, mais uma vez, ressalta-se seu aspecto democrático, ao devolver ao povo algo que originariamente lhe pertence: o poder jurisdicional, um dos atributos básicos do Estado organizado.”

I. A – Do sistema da íntima convicção ou certeza moral do julgador.

Em consequência de suas particularidades, o julgamento realizado pelo Tribunal do Povo configura hipótese completamente distinta daquele realizado pelo Juiz de Direito, já que os julgadores leigos não possuem qualquer contato anterior com a prova dos autos – o que, ao revés, lhes é vedado –, decidindo por **íntima convicção**⁶ (e não pelo “livre convencimento”, como o magistrado togado).

Assim, para possibilitar aos jurados o completo esclarecimento da causa em julgamento, é fundamental assegurar-se às partes (Ministério Público e Defesa) o mais amplo exercício do direito à produção de todas as provas lícitas, bem como, especialmente, o direito ao confronto (right to confrontation), isto é, o contraponto entre as teses, versões e documentos acostados nos autos, inclusive no que respeita à crítica da prova. Isso faz parte da dialética do júri!

No famoso julgamento do “Caso Doca Strett”, realizado na Cidade de Cabo Frio/RJ, em 1979, o advogado Evandro Lins e Silva assim começou a defesa de seu assistido:

⁶ Como sublinham Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto “*dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juízes, **permite-se a utilização de argumentação não jurídica, com referência a questões sociológicas, religiosas, morais, etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no júri ganham especial relevância, podendo ser explorados à exaustão**”.* (grifo nosso). Em Tribunal do Júri. Procedimento especial comentado por artigos. Editora Juspodivm, 2015, p. 14. Da mesma forma, Edilson Mougnot Bonfim defende que “*as figuras de linguagem a ironia, a ênfase, os ornatos retóricos, os jogos malabares linguísticos, os tropos da linguagem, os dilemas, lítotes, as analogias argumentativas, os epiqueiras, os silogismos, entinemas, enfim, os argumentos lógicos e extralógicos, pertencem à essência mesma dos discursos no júri – por que não dizer que pertencem, incidentalmente, a todos os discursos jurídicos – **não se podendo suprimi-los sem fazer sucumbir o próprio manejo do direito e, ‘in casu’, o próprio pressuposto da democracia e do Tribunal Popular**”.* Em Código de Processo Penal Anotado. Editora Saraiva, 6ª edição, p. 920.



“Os jurados têm outra amplitude para decidir. Se os critérios fossem idênticos, se o júri julgasse da mesma forma que a justiça togada, não haveria necessidade de convocar vinte e um cidadãos, retirá-los de suas atividades, recrutá-los do seu trabalho, para que eles viessem fazer justiça a seus semelhantes, quando isso poderia ser feito pelo juiz togado, sozinho, como acontece em todos os processos. O júri é uma instituição democrática, que representa o povo dentro da justiça, julgando de consciência, com amplitude de visão, sem peias legais, julgando com o alto sentido finalístico de verificar se alguma pena deve ser aplicada ou se não o deve, se ela é útil ou se ela não é útil, se ela representa alguma vantagem para a sociedade ou se não existe essa vantagem. O júri compreende isso melhor do que ninguém, o júri conhece perfeitamente o seu papel, e faz sempre um julgamento global do processo. Ao julgar as causas de sua competência, que são os crimes contra a vida, o júri, necessariamente, há de querer conhecer, precisa conhecer, antes de tudo, os personagens envolvidos na tragédia, no fato. Esses personagens devem ser trazidos, com detalhes, ao conhecimento dos jurados: a sua vida, os seus antecedentes, a sua origem, a sua formação, as suas atividades, para se poder formar um juízo, para se poder tomar uma decisão justa (...)” (grifo nosso).⁷

Portanto, o conhecimento acerca dos antecedentes ou de dados da vida pregressa do autor – e também da vítima – de um fato levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pode ser fundamental para a compreensão, pelos jurados, do crime e suas circunstâncias. Para tanto, devem não só integrar o processo como ser lidos durante os debates.

Como adverte Walfredo Cunha Campos, a competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida:

“pressupõe, para ser exercida, o conhecimento amplo e irrestrito da causa, enriquecido inclusive pelos argumentos das partes. **Não pode haver competência propriamente dita sem que o órgão julgador**

⁷ LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra (O caso Doca Street e algumas lembranças)**. Aide Editora, 1991, p. 211.



tenha liberdade de conhecer, sob todos os prismas e argumentos, a causa que lhe é afeta”⁸(grifo nosso).

Não por outra razão, Edilson Mougenot Bonfim refere que:

“é dito que no Júri, além do fato, julga-se o ‘homem’. Se o promotor não ‘apresenta’ a vítima e o réu aos jurados, corre o risco de ver uma caracterização disforme da realidade, pelo defensor: o criminoso veste os trajes de santo; a vítima, já sem defendente, transfigura-se no pior delinquente...”⁹.

Na mesma direção, Guilherme de Souza Nucci assinala:

“o jurado tem o direito de se informar da melhor maneira possível, pois somente isso pode garantir a efetiva soberania da instituição do júri. Desse modo, quando alguma das partes narrar fato ou indicar prova que gere dúvida no espírito do jurado – mormente àquele que recebeu cópias do processo e está acompanhando as manifestações por meio delas –, é natural pedir esclarecimento, **a fim de verificar se a narrativa feita corresponde ao que está, realmente, constando dos autos.** A cautela obriga que o jurado peça a **indicação da folha dos autos por intermédio do juiz-presidente**, a fim de evitar cenas constrangedoras de partes que, indagadas diretamente, de modo parcial, indicam dados errados ou mesmo começam um processo de convencimento incompatível com o esclarecimento puro e simples solicitado”. (grifo nosso)¹⁰.

Por conseguinte, a retirada dos autos ou a vedação à leitura dos antecedentes do réu (e documentos congêneres) pelo órgão acusador durante a sessão de julgamento implica censura à liberdade de expressão, ao livre

⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. Editora Primeira Impressão, 2008, p. 305.

⁹ MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. Editora Saraiva, 3ª edição, São Paulo, p. 238

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, 8.ª ed., p. 806.



exercício da acusação ¹¹ ¹² ¹³ (art. 129, I, Constituição Federal), afrontando, outrossim, a competência constitucional e a soberania do Tribunal do Povo, impedindo que os julgadores naturais da causa tenham amplo conhecimento de todos os dados relativamente à infração penal e ao acusado submetido a julgamento, violando, com isso, a própria razão de ser do julgamento pelo Tribunal do Júri.

I.B – Da vedação material aos debates. Princípio da legalidade.

De outro norte – ausente qualquer vedação legal à menção, em plenário, sobre os antecedentes do acusado – não se pode admitir cerceamento da atividade Ministerial e a quebra do devido processo legal, já que as restrições à leitura de documentos na sessão de julgamento são apenas aquelas elencadas expressamente na legislação (princípio da legalidade), vedada interpretação extensiva. ¹⁴

Em consonância com a lição sempre precisa de Edilson Mougenot Bonfim, a Constituição Federal, ao reconhecer o valor Justiça e o devido processo legal (art. 5º, LIV), não permite a proibição da liberdade argumentativa

¹¹ Flagrante a violação ao art. 129, I, da Constituição Federal, quando o decisum suprime o direito de o Ministério Público expor livremente a tese acusatória ao juízo constitucionalmente competente: “*retirar do Ministério Público tais funções, ou mesmo retirar-lhes as garantias para o bom exercício dessas funções corresponde a diminuir a efetividade das liberdades públicas, ou em outras palavras, aboli-las parcialmente, de forma implícita, o que é taxativamente vedado pelo texto constitucional*”. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 659.

¹² Sobre o tema, destaca Renato Brasileiro de Lima que “*por conta dos interesses envolvidos no processo penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ‘ius libertatis’, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do ‘ius puniendi’, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais – adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil*”. (grifo nosso). Em Manual de Processo Penal. Editora Juspodivm, 4ª edição, págs. 638-639.

¹³ De acordo com Walfredo Cunha Campos, “*Não existe necessidade de se impor censura à temática do discurso acusatório a fim de se possibilitar o direito do acusado à plenitude de defesa. A defesa, como é óbvio, pode ser plena gozando as partes, igualmente, de liberdade de expressão*”). Em **O novo Júri brasileiro**. Ob. Cit., p. 198.

¹⁴ As limitações probatórias devem vir expressas no ordenamento pátrio, como, por exemplo, a vedação da utilização das provas ilícitas (art. 157 do CPP e art. 5.º LVI, da CF), assim como os artigos 155, §único e 207, ambos do Código de Processo Penal.



nos debates, num claro cerceamento de defesa, da acusação e do devido processo legal¹⁵. Por tais razões, tal norma restritiva de direitos deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e aplicada de forma restrita.

Com efeito, nos termos dos **artigos 478¹⁶ e 479 do Código de Processo Penal**, não há óbice à leitura de documento juntado pela acusação com observância da antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Somente são vedadas, durante o debate em plenário, as referências: *a) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado e b) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.*

Nesse sentido, inúmeros precedentes da Corte Superior¹⁷ consideram que o rol do art. 478 do Código de Processo Penal é **taxativo**¹⁸.

¹⁵ MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Código de Processo Penal Anotado**. Ob. Cit., p. 923.

¹⁶ Segundo Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 478 do CPP, “*a folha de antecedentes do acusado não consta da lista de vedações deste artigo, de modo que pode ser exibida pelo órgão acusatório (Ministério Público ou assistente de acusação).*” Em Código de Processo Penal Comentado. Editora Forense, 16ª edição, p. 1110.

¹⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL ABERTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I – A proibição constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados. Visa evitar que a parte seja colhida de surpresa, de forma a prejudicar a sua linha de argumentação, evitando-se, assim, lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II – A certidão de antecedentes criminais não tem o condão de colocar um inocente indevidamente no sítio dos fatos. É documento que ordinariamente integra o processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime.

III – Ademais, a inobservância à referida regra possui natureza relativa, exigindo protesto imediato, sob pena de preclusão, bem como a demonstração de efetivo prejuízo - Princípio pas de nullite sans grief. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena.



IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1403161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015, grifos apostos).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. NECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

2. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento.

3. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes.

4. A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1307086/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014, grifos apostos).

¹⁸ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. (...) DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO DO AGRAVANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO EM PLENÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. **ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a utilização de documentos relacionados ao processo de demissão do agravante do cargo de delegado de polícia não se adequa a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, conseqüentemente, em nulidade.

2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541,



Na esteira do entendimento do STJ¹⁹, a certidão de antecedentes do réu é “documento que ordinariamente integra o processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime”.

Portanto, é nitidamente abusiva – violando o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.º, XLVI) – decisão que veda, em plenário,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado." (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

(...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CPP. TAXATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. "A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra" (HC n. 230.194/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/9/2012).

3. O rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, de forma que a leitura de acórdão que anulou parcialmente o julgamento do agravante não constitui nulidade. Ademais, considerando que o referido acórdão não emitiu juízo de valor capaz de interferir na decisão dos jurados, não está caracterizada a existência de prejuízo, necessária ao reconhecimento das nulidades.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 669.446/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

(...) 2. Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 1260812/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

¹⁹ AgRg no REsp 1403161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015



menção, pelo Ministério Público, à certidão de antecedentes, a pretexto de se cuidar de documento que se presta exclusivamente à dosimetria da pena pelo *juiz-presidente*, uma vez que a jurisprudência do STJ exige manifestação expressa das partes, quando do debate, para reconhecimento de agravantes e atenuantes pelo magistrado togado²⁰.

Veja-se, ademais, que não se pode subtrair dos jurados a possibilidade de acesso aos antecedentes do réu e dados de sua vida pregressa pelo simples manuseio dos autos na sessão de julgamento. É que o próprio Código de Processo Penal preconiza que o acusado deve ser questionado, em plenário, por ocasião do interrogatório, **sobre sua pessoa e sobre os fatos (art. 474 c/c art. 187 do CPP)**. Nos termos do § 1.º do art. 187 do CPP, “*Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais*”.

Portanto, natural que esses dados venham aos autos pelo próprio interrogatório do réu, possibilitando ao Ministério Público contraditá-los durante a instrução processual e até mesmo nos debates.

II – Da não caracterização do “argumento de autoridade” e do “direito penal do autor”.

Afora isso, a certidão de antecedentes, os registros de ocorrências relativas ao réu e as cópias de peças de outros processos criminais, podem servir à comprovação lícita de uma série de outros aspectos importantíssimos à elucidação completa do fato em julgamento, tais como a agressividade do

²⁰ “Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmula 568/STJ.” (AgInt no REsp 1633663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017).



imputado, a alcunha, a progressão criminosa, o conhecimento do manuseio de armas, o modo e área de cometimento de determinados ilícitos, como é próprio, por exemplo, das organizações criminosas (territorialidade, georreferenciamento), a prática de delitos em companhia de determinadas pessoas ou por determinadas motivações, etc.

Nem se obtempere que a permissão à menção a tais documentos traduziria chancela à estigmatização do imputado, dando ensejo à prolação de decreto condenatório apenas com base em fatos estranhos ao processo, uma vez que eventual utilização indevida, se vier a ocorrer, é passível das consequências previstas em lei (intervenção do magistrado, cassação do veredicto por manifesta contrariedade à prova, anulação do julgamento), não sendo aceitável a proibição *ex ante* da leitura de tais peças, diante da mera possibilidade hipotética de que venham a ser abusivamente utilizados.

Nessa toada, a lição de Nucci:

*“Anteriormente, tivemos a oportunidade de sustentar devesse a lei vedar a apresentação da folha de antecedentes do acusado – como se faz em outros países – para evitar que os jurados a levassem em conta no tocante à formação do seu convencimento quanto ao crime em julgamento. Pensamos, entretanto, atualmente, **ser mais conveniente permitir a utilização da folha de antecedentes, desde que para demonstrar outros aspectos (como personalidade do acusado) não ligados à culpa.** Para tanto, se o órgão acusatório fizer mau uso da liberdade que possui, pretendendo fazer ver aos jurados que, por ter antecedentes criminais, merece o réu ser considerado culpado, deve o juiz-presidente intervir, fornecendo o esclarecimento preciso quanto ao princípio constitucional da presunção de inocência, alertando os membros do Conselho de Sentença a ignorar a folha como prova da culpa do réu no caso em julgamento”²¹. (grifo nosso).*

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Ed. Revista dos Tribunais, 4.ª edição, p. 213.



Importante enfatizar, na esteira da jurisprudência do STJ²², que a leitura de antecedentes do acusado (ou documentos análogos) não configura, por si só, **argumento de autoridade**²³, pois tal somente se verificaria na hipótese da prolação de um veredito condenatório apenas com base no histórico criminal do réu ou em peças referentes a outros feitos, à míngua de qualquer substrato probatório acerca do fato em julgamento – o que, sabidamente, daria ensejo à cassação da decisão por manifesta contrariedade à prova dos autos, com fulcro na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do CPP²⁴.

Dessume-se, assim, de todo o exposto, que a utilização dos antecedentes do acusado (ou documentos análogos, tais como o extrato do sistema Consultas Integradas, cópias de outros feitos criminais e demais dados sobre a vida pregressa) em plenário **não implica adoção do “direito penal do autor”**, porquanto eventual condenação não se dará com base, exclusivamente, no histórico criminal do acusado.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal expede a presente **Nota Técnica**, portanto sem caráter vinculativo, a fim de subsidiar (nos termos do art. 38, III, da Lei Complementar 13/1991), quando da atuação dos

²² (...)Não estando os antecedentes penais do réu dentre as peças processuais cuja referência é proibida em Plenário, e havendo a previsão, na própria legislação processual penal, da possibilidade de leitura de documentos constantes dos autos pelas partes, não há que se falar em ilegalidade na sua menção por parte do membro da acusação, especialmente quando não há nos autos qualquer evidência de que o fato de os jurados terem conhecimento de que o paciente já teria sido condenado pelo Juízo da Infância e da Juventude teria influenciado o seu convencimento ou maculado o seu ânimo. Precedente. (...) (HC 356.839/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). PROCESSUAL PENAL. JÚRI. REFERÊNCIA PELO ÓRGÃO ACUSADOR AOS ANTECEDENTES DO RÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O que veda o Código de Processo Penal é utilizar decisões judiciais que contenham juízo prévio a respeito da conduta do réu, em plenário do Júri, que possam ser exploradas, por qualquer das partes, como argumento de autoridade. 2 - A referência pelo Parquet aos antecedentes do réu, ora paciente, não é, em princípio, argumento de autoridade, não havendo, de igual modo, demonstração, na espécie, que tenham sido os jurados por isso influenciados. Ausência de nulidade a sanar no caso concreto. 3 - Ordem denegada. (HC 450.554/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

²³ Compreendido como “(...) um argumento baseado na opinião de um especialista. Os argumentos de autoridade têm geralmente a seguinte forma lógica (...) Aristóteles disse que a Terra é plana; logo, a Terra é plana”. Em CHOUKR, Fauzi Hassan. Júri – Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas. Editora Lumen Juris, p.145-151.

²⁴ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.



Órgãos Ministeriais de primeiro e segundo grau, a observância, dentre outros, dos seguintes aspectos, que servem como **sugestão de atuação**:

A) **Manejar correição parcial**, com pleito liminar, em face de decisões que determinam a retirada e/ou proibição de leitura de antecedentes do acusado (ou documentos análogos sobre a vida pregressa) no plenário do Tribunal do Júri.

B) **Registrar em ata de julgamento, em momento oportuno** (arts. 494 e 495 do CPP), a inconformidade ministerial com decisões que determinam a retirada e/ou proibição de leitura de antecedentes do acusado (ou documentos análogos sobre a vida pregressa) no plenário do Tribunal do Júri, visto que "Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal" (HC 149007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje de 21/5/2015)" (AgRg no REsp n. 1.366.851/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/10/2016).

C) **Realizar**, sempre que possível, a juntada de tais documentos com antecedência (desde o oferecimento da denúncia ou durante a instrução), de modo a permitir que se alegue a preclusão de futura inconformidade defensiva.

D) **Buscar**, sempre que possível, na instrução probatória, a incorporação, na prova oral (interrogatório, oitiva de testemunhas, inclusive em plenário), do conteúdo versado nos documentos juntados pelo Ministério Público (histórico criminal, ocorrências, fatos tratados em outros processos), de sorte a fazer com que tais adinículos probantes a serem abordados em plenário não fiquem restritos ao corpo dos documentos juntados.

E) **Esclarecer aos jurados**, quando dos debates, sobre o direito que possuem de acessar o conteúdo de quaisquer provas dos autos, inclusive



daquelas que o magistrado eventualmente considerar que somente possam interessar à dosimetria da pena (art. 480 e §§ do CPP).

F) **Prequestionar** em manifestações nos autos, quando for o caso, os dispositivos constitucionais²⁵ e infraconstitucionais antes referidos²⁶, viabilizando a interposição de recursos e outras medidas aos Tribunais Superiores (modelo em anexo).

São Luís, 26 de outubro de 2018.

José Cláudio Cabral Marques

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOP-CRIM

Samaroni de Sousa Maia

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo do Júri do CAOP-CRIM

²⁵ **Dispositivos constitucionais: 5º, caput, e incisos XXXVIII, “a”, “c” e “d”, XLVI, LIV, LV; art. 129, I, Constituição Federal** – competência do tribunal do júri, soberania dos veredictos, limitação indevida da atuação ministerial (do direito de o Ministério Público expor livremente a tese acusatória ao juízo constitucionalmente competente); princípios da individualização da pena, contraditório, devido processo legal, paridade de armas (ou igualdade processual – nos casos em que retirados os antecedentes do réu e incluídos ou mantidos os da vítima).

²⁶ **Dispositivos da lei federal: arts. 474 c/c 187 (interrogatório, vida pregressa e antecedentes do réu) 478, 479 e 480 e §§, todos do Código de Processo Penal** – a leitura de antecedentes criminais (ou de cópias de outros processos movidos contra o réu) em Plenário não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no artigo 478 do Código de Processo Penal, que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consiste em rol taxativo e, portanto, não admite nenhuma interpretação extensiva. Sendo os antecedentes criminais juntados aos autos em respeito ao prazo mínimo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal, não há qualquer nulidade pela sua leitura em Plenário.



ANEXO I

ELEMENTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO:

De acordo com o disposto nas Súmulas 282²⁷ e 356²⁸ do STF, bem como 211²⁹ do STJ, o prequestionamento revela-se requisito necessário à admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.

Destarte, o Ministério Público do Estado do Maranhão, no desiderato de provocar o órgão julgador a se manifestar explicitamente acerca das questões federais e constitucionais relacionadas a essa temática, a fim de possibilitar a futura e eventual interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, vem prequestionar *expressamente a afronta dos seguintes dispositivos legais e constitucionais*:

– artigos 474 c/c o 187, 478, 479 e 480, todos do Código de Processo Penal; assim como,

– Princípio democrático (artigo 1º e parágrafo único da CF), Princípios da liberdade e igualdade (artigo 5º, “caput”, da CF), princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF), liberdade na manifestação do pensamento, de expressão e de comunicação, independentemente de censura (artigo 5º, incisos IV e IX, da CF), garantia, a todos, do acesso à informação (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF), instituição do Júri, como direito e garantia fundamental, assegurada a plenitude da defesa e da acusação (artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “c” e “d”, c/c o artigo 129, inciso I, ambos da CF), princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CF), princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF), e, finalmente, violação aos

²⁷ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

²⁸ O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

²⁹ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



princípios do contraditório e cerceamento à acusação (artigo 5º, inciso LV, da CF).